

*Supremo Tribunal Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 6.363  
— DISTRITO FEDERAL

*Aposentadoria dupla de ferroviários.  
Caso em que não se aplica a Lei número  
2.752, de 10 de abril de 1956.*

*Se essa lei não protege os que sendo  
funcionários ou servidores públicos, per-  
deram essa condição ao ser instalado o  
regime autárquico, muito menos protejerá  
os que, já na vigência d'este regime,  
ingressaram na ferrovia.*

*Segurança concedida, em parte, para  
que, expedido o ato de aposentadoria,  
tenham os impetrantes direito ao desliga-  
mento e a complementação dos seus  
proventos pelo Tesouro, na forma da  
legislação em vigor.*

Relator: O Senhor Ministro LUIZ  
GALLOTTI.

Requerente: BELMIRO RIBEIRO e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 6.363, decide o Supremo Tribunal Federal conceder, em parte, a segurança, de acôrdo com as notas juntas.

D.F., 1-4-59. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — LUIZ GALLOTTI, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro, LUIZ GALLOTTI — Trata-se do problema relativo à dupla aposentadoria de ferroviários, mas com aspecto novo, a ser apreciado, creio pelo primeira vez.

A petição se desenvolve de fls. 1 a 10 — lê.

A informação oficial é esta (fôlhas 64-65):

«Pelo Ofício n.º 750-P de 9 do corrente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal solicita a S. Exa. o Senhor Presidente da República informações, a fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança n.º 6.363, do Distrito Federal, requerido em favor de Belmiro Ribeiro e outros,

Trata-se de servidores da ex-autarquia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que tiveram os seus pedidos de aposentadoria indeferidos pelo Tesouro, uma vez que são contribuintes obrigatórios de Caixa de Aposentadoria e Pensões, entidade que lhes deve o benefício em causa.

Alegam os requerentes que, aposentados em diferentes datas, pela Caixa para a qual contribuem, não foram desligados, do serviço, porquanto não se lhes expediu decreto que a isso autorize.

Dizem inconstitucional o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.752, de 10-4-56, que exclui do benefício de acumular aposentadorias os servidores de autarquias.

Argumentam, ainda, que a Lei n.º 3.115, de 1957, instituindo a Rêde Ferroviária Federal S. A., que absorveu a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, extinguiu a autarquia ferroviária a que pertenciam, retirando-lhes a condição de autárquicos e colocando-os sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas na qualidade de pessoal cedido pela União, à disposição da novel Rêde Ferroviária.

Quanto ao que consta do n.º 13, acima, trata-se de mera questão formal — a expedição de ato de aposentadoria digo aposentação, especificando as reais vantagens que cabem aos interessados, pagas pela Caixa de Aposentadoria e Pensões com os adendos que devam correr por conta do Tesouro, na forma da legislação em vigor, pois sabemos que a instituição de previdência social sômente paga vantagens ajustadas as contribuições que arrecada. A falta dêsse ato, que permitiria o desligamento dos interessados deverá ser sanada.

Quanto ao que consta do n.º 4, a — matéria inconstitucionalidade de dispositivo legal — estará nas mãos dos dignos membros da nossa mais Alta Côrte. O dispositivo em questão excluiu dos benefícios da chamada aposentadoria dupla, isto é, do direito de acumular duas aposentadorias, por um mesmo vínculo de emprêgo, os servidores das autarquias. Alegam que fere direitos adquiridos e é incompatível com a situação funcional dos impetrantes.

O indeferimento à pretensão dos interessados baseou-se nos argumentos do Parecer n.º 401-Z, de 18-3-58, do Sr. Consultor-Geral da República (*Diário Oficial* de 29-1-58). Havendo ingressado na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na vigência do regime autárquico, instituído pelo Decreto-lei número 4.176, de 13-3-52, os interessados não são contemplados pela Lei n.º 2.752, citada, que permitiu a acumulação de duas aposentadorias por um só vínculo de emprego.

Foi essa mesma Lei n.º 2.752 que, no parágrafo único do seu art. 1.º, os excluiu do benefício em questão.

A sua aposentadoria, pois, nos termos do citado Parecer do Sr. Consultor-Geral, com as vantagens legais, é a concedida pela Caixa de Aposentadorias e Pensões, sem direito de acumulação com outros proventos, s.m.j.».

A Procuradoria Geral, depois de reproduzir o trecho principal da informação, opina pelo indeferimento do pedido (fls. 71-73):

É o relatório,

#### VOTO

Se os impetrantes, como diz a informação oficial (e não se fez prova em contrário) ingressaram na E. F. Noroeste do Brasil já na vigência do regime autárquico, não se lhes aplica o art. 1.º da Lei n.º 2.752, de 10-4-56, que se refere a funcionários e servidores públicos.

E o parágrafo único desse artigo afasta qualquer dúvida, ao dispôr:

«As vantagens desta lei beneficiarão aos que perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico».

Ora, se a lei não protege os que, sendo funcionários ou servidores públicos, perderam essa condição ao ser instalado o regime autárquico, muito menos protegerá os que, já na vigência deste regime, ingressaram na ferrovia.

Não há, assim, como falar no caso em inconstitucionalidade por ofensa a direito adquirido.

A informação oficial, entretanto, reconhece o direito dos impetrantes ao desligamento, bem como à complementação dos seus proventos pelo Tesouro, na forma da legislação em vigor, uma vez expedido o ato de aposentadoria.

Para esse fim, concedo, em parte, a segurança.

#### DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Concederam, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral e Cândido Motta, justificadamente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Relator, Villas Bôas, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahne-  
mann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — Daniel Aarão Reis, Dir. Serviço. S.T.F.

#### RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 6.389 — DISTRITO FEDERAL

*Interpretação da Lei n.º 2.188. Cargo de chefia. Critério administrativo.*

Relator: O Senhor Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Recorrentes: EDISON GONÇALVES FERREIRA e outros.

Recorrida: A União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança número 6.389, D.F. — Edison C. Ferreira e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Pleno, negar, por unanimidade, provimento ao recurso, incorporado a este o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

S.T.F., 6 de abril de 1959. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — CÂNDIDO MÔTTA FILHO, Relator.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO — Trata-se de reajustamento de vencimentos, na base da Lei n.º 2.188, pedido em mandado de segurança. O Colendo Tribunal Federal de Recursos, negou-o nos termos do voto do eminente Relator, Ministro Henrique D'Ávila, que assim se pronunciou. «Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. — A Lei n.º 2.188, em verdade, não pretende fazer o reajustamento geral dos cargos isolados, mas

apenas os dos cargos de chefia. Os impetrantes não estão nessas condições. São simples funcionários ocupantes de cargos isolados».

Daí o recurso no qual os recorrentes alegam que o art. 1.º da lei invocada demonstra que o reajustamento se aplica a todos os cargos. E para confirmar essa conclusão ainda se amparam nos arts. 7.º e 8.º.

A Procuradoria Geral foi pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Realmente o art. 1.º da Lei número 2.188 não se refere à chefia. Porém, o que fez ver a sentença de 1ª instância confirmada pelo Colendo Tribunal recorrido é que na sistemática geral do nosso direito administrativo, essa lei só pode referir-se a chefia, tendo em conta que há cargos vitalícios, em comissão e em caráter interino e que se a lei pretendesse a um reajustamento geral de padrões, teria abrangido todos os cargos. Mas que ela teve em vista foi os cargos de direção. E coloca o problema em seus devidos termos, quando diz: «Alegam os impetrantes que o artigo primeiro emitiu a expressão «em comissão», ao referir-se aos cargos isolados do Poder Executivo da União. É menos exata do que parece uma tal assertiva, porque os próprios símbolos CC contidos no art. 1.º já significam cargos em comissão, assim como os símbolos FG contidos no art. 2.º significam funções gratificadas. A Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 já estabelecia a nítida demarcação entre os cargos de provimento efetivo e em comissão, atribuindo aos primeiros (art. 3.º) padrões de A a Q e aos segundos (art. 6.º) padrões CCI e CC5 — Não há qualquer alusão na Lei n.º 2.188 aos padrões alfabéticos, isolados ou de carreiras. O diploma em causa, se harmoniza perfeitamente com a sistemática que presidiu a elaboração da Lei n.º 488. — Alega-se que a Lei n.º 2.188 passou a denominar a radical CC não mais de símbolo, e sim de padrões que na sistemática do direito administrativo brasileiro é a expressão indicativa do cargo efetivo. É errôneo este raciocínio porque padrão alude a nível de vencimento ou salário e assim corresponde a todo ou quaisquer cargo, como aliás já dizia a Lei n.º 488, artigo 2.º: «Todo cargo, posto, função ou graduação deverá ter o correspondente padrão de vencimentos ou referência de salário».

Cumprе acrescentar que a Lei número 488, de 1948, em seu art. 5.º é terminante, quando diz: «Não haverá no Serviço Público Civil

cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a «O», suprimindo-se todos os padrões de vencimentos superiores».

Não encontro direito líquido e certo a amparar e por isso nego provimento ao agravo.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento à unanimidade. Impedido o Exmo. Senhor Ministro Cândido Lôbo.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, relator; Villas Boas, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — DANIEL AARÃO REIS, Diretor de Serviço.

#### RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 6.395 — PARANÁ

*Inexistência de bitributação; interpretação de lei; falta de direito líquido e certo.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

Recorrentes — JOSÉ ADMAR PROCOPIAK, sua mulher e outros.

Recorrido — Estado do Paraná.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc., Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1959. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — AFRÂNIO COSTA, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA — O mandado foi requerido contra a cobrança de um imposto sobre doação feita por pai à filhos.

Argüida a inconstitucionalidade de certo texto de lei estadual que regula a taxaçoão sobre tal transmissão de propriedade imóvel

decidiu o Tribunal Pleno do Paraná... (fls. 39-40):

«O Dr. Juiz recorrente sustenta que é inconstitucional o art. 8.º do Decreto-lei n.º 658, de 28-6-47 porque ordena se aplique, concomitantemente, na doação dois tributos: o fixado na tabela A e o estabelecido na tabela G desse diploma.

Mas equívoco do douto prolator reside no modo pelo qual encara a bitributação, em face do nosso Direito. A bitributação somente ocorre quando há convergência das seguintes condições: a) pluralidade de agentes fiscais; b) identidade de tributação; e c) incidência sobre o mesmo contribuinte. Não haverá bitributação, se qualquer desses elementos não se verificar no caso em exame. Ainda que haja dupla incidência fiscal, imputável ao mesmo poder tributante, não incorrerá qualquer delas na proibição constitucional. Poderá haver majoração de imposto: nunca, porém, bitributação.

Essa é a lição da doutrina, como se pode ter nos comentários de Pontes de Miranda («Coment. à Const. I, 460»), de Temistocles Cavalcanti («A Const. Fed. Com. I, 316»), de Nogueira Itagiba («O Pensam. Univ. e a Const. Bras.», II, 229), de Alcântara Machado («Rev. da Fac. de Dir. de S. Paulo», 32, p. 35), de Castro Nunes («Soluções de Dir. Aplic.», 133), de Francisco Campos («Dir. Const. I, 257»), de Rubens Gomes («Estudos de Dir. Trib.», 95) de Seabra (Const. Enc. Bras., 6.º p. 39) e de Romão Côrtes de Lacerda («Rev. For.», 87, p. 83).

Essa é a orientação da nossa jurisprudência. Para o Supremo Tribunal, só há bitributação, quando ocorre multiplicidade de impostos exigidos por mais de uma entidade tributária («Diário de Just.» de 12-V-947, p. 862). Se a entidade de direito público é a mesma, entende a colenda Corte que será caso de majoração de imposto, e não de bitributação («Diário de Just.» de 30-11-947, p. 1.191; o de 13-III-48, p. 717).

O próprio art. 40 da Constituição fundamento da decisão recorrida, do Estado citado pelo prolator como deixa claro que o legislador constituinte se orientou pela melhor doutrina, quando, ao vedar a bitributação, acrescentou que o Imposto estadual excluirá o municipal idêntico, que não esteja expressamente atribuído por disposição constitucional ao Município.

Na espécie, não há pluralidade de agentes fiscais. É o Estado do Paraná a única pessoa de direito público que exige o pagamento dos

impostos constantes de duas tabelas de sua competência para o caso de doação. Não há, pois, como se os Juizes do Tribunal de Justiça, em falar em bitribuição.

Acordam, por esses fundamentos, sessão plenária, em não reconhecer a inconstitucionalidade argüida, ordenando a devolução dos autos à Câmara de origem».

A Câmara reformou a decisão concessiva de segurança para cassá-la (fls. 42).

Veio então o recurso ordinário.

O Dr. Procurador Geral opina à fls. 65, pelo não provimento.

#### VOTO

Nego provimento. Mantenho o acórdão. A inexistência da bitributação caracteriza-se a meu ver, ainda por outro motivo.

Dispõe o Decreto-lei 568, de 28 de junho de 1947, no art. 8.º, ora atacado: (fls. 20v):

«Nas doações observar-se-á o disposto na letra «A» da tabela anexa, com as modificações constantes do § 1.º deste artigo, *aplicando-lhes mais as taxas da letra «g»*, da mesma tabela segundo a relação do parentesco ou estraneidade entre doador e donatário».

O legislador não mandou cobrar concomitantemente o imposto de transmissão inter vivos e imposto *causa mortis*.

O que está na lei é talvez injusto, porque manda cobrar nas doações *inter vivos* uma taxa exorbitante, muito mais alta que em qualquer outra unidade da Federação.

Mas, podia fazê-lo. Ao envê de dizer a taxa será tantos por cento e mais tanto, usou da remissão, linguagem indireta muito comum em nossas leis, para não mostrar claramente a intenção do legislador.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. A decisão se tomou por unanimidade de votos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa, Relator e Henrique D'Avila (substitutos respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Nelson Hungria, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — Hugo Moscova, Vice-Diretor interino.

RECURSO DE MANDADO DE  
SEGURANÇA N.º 6.533 — D.F.

*Salvos os casos de incompetência da autoridade e preterição de formalidade essencial à defesa (que na hipótese não se verificaram, não se concede mandado de segurança contrato ato disciplinar.*

Relator: O Sr. Ministro ANTÔNIO VILAS BOAS.

Recorrentes: LUIZ MENDES DE MORAIS e outro.

Recorrida: União Federal.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso de Mandado de Segurança n.º 6.533, do Distrito Federal, recorrentes Luiz Mendes de Moraes e outro e recorrida União Federal:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 10 de abril de 1959. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — A. VILAS BOAS, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro ANTÔNIO VILAS BOAS — Ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos impetraram Luiz Mendes de Moraes e José Almeida de Moraes mandado de segurança com o objetivo de anular pena disciplinar que lhes impôs o Exmo. Sr. Ministro da Viação, alegando nulidade do processo respectivo.

Mas o seu pedido não foi objeto de consideração, conforme acórdão entimado desta ementa: «Mandado de Segurança — Não é idôneo para apreciar pena disciplinar».

Opinou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Pelas razões dos recorrentes, verifica-se que, embora façam arguições de natureza processual, pretendem, em verdade, com argumentação pertinente ao mérito, o cancelamento das penas disciplinares impostas por autoridade competente, mediante processo válido e em proporção à gravidade das infrações praticadas.

Para isso não é idôneo o mandado de segurança, como dispôs o Egrégio Tribunal *a quo* (Lei n.º 1.533, artigo 5.º, n.º III).

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedido o Sr. Ministro Cândido Lobo. Negaram provimento, unânimemente.

Ausentes, justificadamente, os Excelentísimos Srs. Ministros Luiz Gallotti e Cândido Motta.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, relator, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — DANIEL AARÃO REIS, Diretor do Serviço.